



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 7322
(20.09.2010)

Representação : Nº 1544-14/2010
Representante : COLIGAÇÃO "FRENTE POPULAR POR ALAGOAS" /
RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Advogado : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES / LUIS
GUILHERME DE MELO LOPES / DANIEL FELIPE
BRABO MAGALHÃES E OUTROS
Representado : COLIGAÇÃO "FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS" /
TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO
Advogado : ADRIANO SOARES DA COSTA E OUTROS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE
PESQUISA PRETÉRITA.
DESNECESSIDADE DE REGISTRO.
REPRESENTAÇÃO JULGADA
IMPROCEDENTE.

1. A divulgação de pesquisa pretérita pode ser feita sem registro perante a Justiça Eleitoral, vez que se trata de fato público.

2. Representação improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, **JULGAR IMPROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 20 dias do mês de setembro do ano de 2010.



Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA,
Presidente

PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA
Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral

RELATÓRIO

1. Trata-se de representação eleitoral promovida pela Coligação "Frente Popular por Alagoas" e Ronaldo Augusto Lessa em face da coligação "Frente pelo bem de Alagoas" e Teotônio Brandão Viela Filho com fundamento no art. 58 da lei nº 9.504/97.
2. Insurge-se, o representante, contra veiculação de suposta pesquisa irregular no horário eleitoral gratuito do dia 10 de setembro de 2010, no horário noturno.

Aduziu que houve divulgação de pesquisa sem o devido registro ao se divulgar os números de pesquisa realizada na eleição de 2006.

Requeru a concessão de liminar no sentido de se suspender a suposta ilegalidade praticada.
3. A liminar foi indeferida ante a ausência de *fumus boni iuris*.
4. Devidamente notificados, os representados apresentaram defesa aduzindo que não houve divulgação de nova pesquisa, mas mera divulgação de pesquisa já realizada o que tornaria desnecessário o registro perante a Justiça Eleitoral. Pugnou pela improcedência da representação.
5. O Ministério Público opinou pela improcedência da representação.

É o relatório. Passo a decidir.

6. O cerne da questão posta apreciação se restringe na análise da da necessidade de novo registro perante a Justiça Eleitoral para divulgação de pesquisa relativas a pleitos pretéritos.
7. A Lei Eleitoral prevê, no art. 33, §3º da Lei nº 9.504, que a divulgação de pesquisa de opinião pública depende de seu prévio registro, até cinco dias antes de sua realização.
8. No caso em tela, verifica-se que o representante divulgou pesquisa de pleito anterior (eleições de 2006), que já foi divulgada àquela época, passando a se tornar fato público, sendo dispensável, portanto, o registro perante a Justiça Eleitoral.
9. Neste sentido, é a jurisprudência do TSE, que foi trazida pelo Ministério Público:

*REspe - Recurso Especial Eleitoral nº 27835 - porto velho/RO
Acórdão de 14/08/2008 - Relator(a) Min. FELIX FISCHER
Publicação: DJ - Diário da Justiça, Volume 1, Data 5/9/2008, Pág. 16*

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2006. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO E REPRODUÇÃO. INEXISTÊNCIA. SIMPLES

MENÇÃO A PESQUISAS ANTERIORES. ART. 6º DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.143/2006. INAPLICABILIDADE. NÃO-PROVIMENTO.

1. A divulgação e a reprodução de pesquisa eleitoral devem observar as exigências do art. 6º da Resolução-TSE nº 22.143/2006 que são dispensáveis quando há simples menção a resultados de pesquisas anteriormente divulgadas. Menção esta que, no caso, não tem o condão de afetar o equilíbrio da disputa eleitoral.

2. Na espécie, o e. TRE/RO, soberano na apreciação das provas, entendeu que a matéria jornalística divulgou a pesquisa Isto é/Databrain, acompanhada dos dados exigidos pela legislação, e quanto às pesquisas Ibope e Alvorada, entendeu que houve simples menção, em comentário comparativo.

3. Recurso especial não provido.

10. Em face do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente representação.

11. Publique-se e notifique-se nos termos legalmente previstos.

É como voto.

Em Maceió, 20 de setembro de 2010.

Pedro Ivans Simões de França
Relator

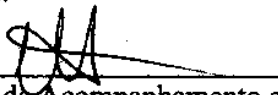




**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7.322, de 20/09/2010, foi conferido e publicado na 85ª sessão, realizada na mesma data. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1544-14.2010.6.02.0000

Prot. 13.965/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)

RELATOR(A): JUIZ PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A)-REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Luiz Guilherme de Melo Lopes

ADVOGADOS : Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR POR ALAGOAS (PDT / PT / PMDB / PR / PRP / PC DO B / PT DO B)

ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães

ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros

REPRESENTADO(S) : TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO, candidato ao cargo de Governador pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PSDB / DEM / PSB / PSC / PP / PPS)

ADVOGADO : Adriano Soares da Costa

ADVOGADOS : Sidney Rocha Peixoto e outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.322 de 20.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários